

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 872, DE 2003

Proíbe a veiculação de publicidade que utilize imagens relativas ao cometimento de infrações de trânsito.

Autor: Deputada ZELINDA NOVAES

Relator: Deputado JORGE BOEIRA

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria da nobre Deputada Zelinda Novaes, busca proibir a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de publicidade que contenha imagens de cometimento de infrações de trânsito, propondo multa pecuniária, aos infratores, de cinco a dez mil reais.

Em sua justificação, a ilustre autora argumenta que, até o ano de 2002, o Ministério da Saúde gastava, anualmente, 105 milhões de reais com assistência médica às vítimas de acidente de trânsito, o que representa 30% do total previsto para internações no SUS por causas externas. Também aponta que ainda mais graves são as mortes provocadas por esses desastres, que contabilizam, segundo dados do DENATRAN, mais de 20 mil por ano.

Concluindo, a autora acrescenta que, apesar de conhecer as atividades do Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária – CONAR –, as imagens publicitárias que “vendem as vantagens” de se cometer infrações de trânsito, constituem um permanente estímulo ao subconsciente, sob a forma de sucesso e poder, indo na contramão de tudo que se tem feito e gasto em prol da redução dos índices de acidentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito de matéria referente a educação e legislação de trânsito e tráfego.

A preocupação da ilustre autora da proposição em proibir a publicidade que contenha imagens relacionadas ao cometimento de infrações de trânsito revela um imenso zelo para com as normas e princípios de educação e segurança do trânsito, além de estar rigorosamente de acordo com o previsto na Constituição Federal que, em seu art. 220, § 3º, inciso II, estabelece que compete à lei federal “estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem (...) da propaganda de produtos, **práticas** e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.” (Grifo nosso).

Com efeito, acreditamos que a veiculação de imagens de infrações de trânsito associada aos mais diversos produtos contribui, especialmente para os mais jovens, em uma idealização de tais atos, constituindo, na sua mais perversa forma, uma “deseducação” para o trânsito, contrária a todo o previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Também cremos que, considerando as já altas taxas de violência no trânsito brasileiro, tais imagens só servem para piorar ainda mais a situação, colaborando para o aumento do número de feridos e de vidas ceifadas em nossas vias.

Dessa forma, reconhecendo o patente mérito da iniciativa em análise, propomos o seu aproveitamento com algumas modificações que julgamos oportunas. Tais alterações dizem respeito à revisão das penalidades previstas, adequando-as às já existentes em legislação similar. Adicionalmente, sugerimos a adoção de mensagens educativas de trânsito, em toda a publicidade referente a veículos automotores. Tal medida, que implicaria em custos praticamente nulos, teria, no nosso entender, uma efetividade muito grande em relação a educação para o trânsito e, consequentemente, na redução do atual número de vítimas do tráfego.

Por todo o exposto, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da matéria proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 872 de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado JORGE BOEIRA
Relator

2003_2569_Jorge Boeira.doc.230

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 872, DE 2003

Proíbe a veiculação de propaganda que utilize imagens relativas ao cometimento de infrações de trânsito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a veiculação de propaganda escrita, impressa ou transmitida por rádio, televisão, internet ou qualquer outro meio de divulgação, que utilize imagens relativas ao cometimento de infração de trânsito.

Art. 2º A propaganda de veículos automotores deverá conter, nos meios de comunicação e de acordo com suas características, mensagem escrita ou falada sobre educação e legislação de trânsito, na forma a ser regulamentada pelos órgãos federais competentes.

Art. 3º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na legislação de telecomunicações, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III – obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV – multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator;

V – suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos para cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.

§ 4º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado JORGE BOEIRA
Relator